



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.000247/2003-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.331 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente FINAUSTRIA ASSESSORIA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO DE CRÉDITO S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação tácita é de 05 anos da data do protocolo do pedido. Reconhece-se, portanto, a homologação tácita quando o Despacho Decisório foi cientificado ao contribuinte em data posterior a este prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a homologação tácita das compensações declaradas nos presentes autos e seus apensos, e também nas DCOMP nºs 27737.72830.300503.1.3.02-4069, 00351.76129.300603.1.3.02-2385, 06630.04691.310703.1.3.02-2469, 04413.91741.130603.1.3.02-2090 e 08353.41809.150703.1.3.02-4576.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente o conselheiro Lucas Esteves Borges.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.331 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13893.000247/2003-11

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Compensação em papel (fl.03-07¹), protocolado em 15/04/2003, o qual pretendeu compensar crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2002 no valor de R\$ 572.716,63, com débito de COFINS com período de apuração março/2003.

Além do presente processo, foram verificados outros dois pedidos de compensação em papel envolvendo o mesmo crédito (Saldo Negativo de IRPJ do AC 2002), que foram a este apensados, e que possuem os seguintes números: 13893.000312/2003-17 e 13893.000404/2003- 99, protocolados em 30/04/2003 e 15/05/2003, respectivamente.

Também foi verificada a transmissão dos PER/DCOMP 27737.72830.300503.1.3.02-4069, 00351.76129.300603.1.3.02-2385, 06630.04691.310703.1.3.02-2469, 04413.91741.130603.1.3.02-2090 e 08353.41809.150703.1.3.02-4576, todos referentes ao saldo negativo referente ao ano-calendário 2002.

A DERAT/SPO exarou Despacho Decisório no qual reconheceu direito creditório de R\$ 508.722,19 e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido (fls. 224-229), cientificado ao contribuinte em **29/01/2009**.

Em **02/03/2009**, o contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, alegando que a parcela de crédito residual não reconhecida neste processo dependeria da apreciação do processo n. 10875.004917/2002-18, e requereu a suspensão destes autos.

A DRJ decidiu deferir em parte a manifestação de inconformidade, indeferindo a parte relativa ao direito creditório (mantendo o reconhecimento do valor de R\$ 508.722,19 a título de saldo negativo do ano-calendário 2002), e reconhecendo a homologação tácita da compensação dos débitos informados na DCOMP que constam deste processo (fls. 03-04), dos processos a este apensados (13893.000312/2003-17 e 13893.000404/2003-99); e dos PERDCOMP de nºs 27737.72830.300503.1.3.02-4069, 00351.76129.300603.1.3.02-2385, 06630.04691.310703.1.3.02-2469, 04413.91741.130603.1.3.02-2090 e 08353.41809.150703.1.3.02-4576, até o limite do direito creditório pleiteado, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. CINCO ANOS.

Será considerada tacitamente homologada a Declaração de Compensação que não tenha sido objeto de Despacho Decisório proferido no prazo de cinco anos, contado do protocolo do pedido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

¹ As referências aos números de páginas dizem respeito ao processo digital, com exceção das transcrições, que aludem ao processo em papel.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito à restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que atenda aos requisitos legais e faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM DECISÃO DEFINITIVA. DIREITO CREDITÓRIO.

O pedido de direito creditório decorrente da utilização de saldo negativo de IRPJ relativo ao AC 2000 não reconhecido em Despacho Decisório nem em Acórdão exarado por esta DRJ, ainda não apreciado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é indeferido, tendo em vista a carência do direito líquido e certo previsto na legislação.

Em **17/03/2010**, o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ e, ainda irresignado, em **16/04/2010**, atravessou **recurso voluntário** (fls. 340-42) no qual reitera os termos da manifestação de que este processo não pode ser apreciado sem a conclusão do processo n. 10875.004917/2002-18.

Por fim, requereu a reforma da decisão recorrida para que se observe o julgamento do processo envolvido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer o cerne do litígio. Em relação à parcela de crédito não reconhecido, restou controversa uma parcela no valor de **R\$ 63.994,44**, conforme tela anexa à fl. 302:



	Valor Pleiteado	Valor Debitado	Valor Compens. Exatido	Valor Restituido	Saldo do Crédito
IRPJ	63.994,44	508.722,19	508.722,19	0,00	0,00

Todavia, apesar de a decisão recorrida reconhecer a existência de um crédito inferior ao pleiteado no pedido de compensação inicial, findou por reconhecer a homologação

tácita de todas as compensações apensadas aos presentes autos. Transcrevem-se excertos do acórdão da DRJ (fl. 333):

8.2.1. Observa-se que as DCOMP relativas ao presente processo (fls. 01 e 02), aos dois processos apensos (item 2) e aos cinco PER/DCOMP (subitem 2.1) **foram protocoladas no período de 15/04/2003 a 31/07/2003 foram homologadas tacitamente**, conforme previsto no § 5º do art. 74, da Lei nº 9.430/96, visto que a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 29/01/2009 (fl. 44-v).

(...)

10. Em face do exposto, VOTO no sentido de DEFERIR EM PARTE a Manifestação de Inconformidade, INDEFERINDO a parte relativa ao direito creditório (mantendo o reconhecimento do valor de R\$ 508.722,19 a título de SNIRPJAC 2002), e **RECONHECER A OCORRÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA** da compensação dos débitos informados na DCOMP que consta deste processo (fls. 01 e 02), dos a este apensados (13893.00031212003-17 e 13893.00040412003-9 9; fls. 01 e 02, de cada um deles), e dos PERDCOMP de_nºs 27737.72830.300503.1.3.02-4069, 00351.76129.300603.1.3.02-2385, 06630.04691.310703.1.3.02-2469, 04413.91741.130603.1.3.02-2090 e 08353.41809.150703.1.3.02-4576, **até o limite do direito creditório pleiteado. (grifo nosso e original)**

Parte da compensação justifica-se pelo reconhecimento efetivo do direito creditório e o restante da compensação deveria ter sido efetuada pelo reconhecimento da homologação tácita, o que implicaria inexistência de parcela em litígio nos presentes autos.

É de se observar que o contribuinte juntou aos autos o acórdão da DRJ proferido nos autos do processo administrativo n. 10875.004917/2002-18, o qual reconhece a homologação tácita naquele processo, vide trecho (fl. 322):

9.4.1. Observa-se que as Declarações de Compensação foram protocoladas no período de 15/10/2002 (presente processo) a 15/04/2003 (processo nº 13893.000246/2003- 77). Como a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 29/01/2009, **tem-se que ocorreu a homologação tácita prevista no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.** (grifei)

Ainda que não tivesse transcorrido o prazo de homologação tácita nos presentes autos, haveria de ser reconhecida a parcela residual de saldo negativo do ano-calendário 2002, tendo em vista que a diferença que restou não reconhecida corresponde justamente a estimativa mensal compensada por homologação tácita naquele processo (n. 10875.004917/2002-18). Ou seja, o reconhecimento da homologação tácita naquele processo e, por conseguinte a extinção do débito de estimativa mensal de 2002, implica existência de crédito de saldo negativo AC 2002.

Por fim, nos termos do art. 74, §5º da Lei n.9.430/96, **reconheço a homologação tácita dos valores residuais mantidos nos presentes autos**, posto que os pedidos de compensação foram protocolados **em período compreendido de 15/04/2003 até 31/07/2003** e o Despacho Decisório proferido pela Unidade de Origem só foi cientificado ao contribuinte em **29/01/2009, in verbis**:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifei)

A autoridade teria o prazo de 05 anos que para se manifestar acerca da existência do direito creditório, transcorrido o prazo sem que tenha havido seu pronunciamento, há de se reconhecer a homologação tácita e por conseguinte a extinção dos débitos vinculados aos pedidos de compensação constantes do presente processo, até o montante do crédito pleiteado no valor original de R\$ 572.716,63.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer a homologação tácita das compensações, tanto no processo principal, quanto nos processos em apenso, e ainda das DCOMP n.ºs 27737.72830.300503.1.3.02-4069, 00351.76129.300603.1.3.02-2385, 06630.04691.310703.1.3.02-2469, 04413.91741.130603.1.3.02-2090 e 08353.41809.150703.1.3.02-4576.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite